

## VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E SUA RELAÇÃO COM A PANDEMIA

[\[ver artigo online\]](#)Nathalia Vilme Ferreira da Silva<sup>1</sup>Alex dos Reis Fernandes<sup>2</sup>

## RESUMO

Essa pesquisa tem por objetivo principal realizar uma análise atual sobre o aumento de casos de violência doméstica após o início da pandemia, além disso demonstra aspectos sociais e jurídicos. Quanto a natureza da pesquisa elase dará por pesquisa bibliográfica e documento jurisprudenciais. Com isso, visodemonstrar posicionamento jurídico, dados após o início da pandemia, conceitos, medidas protetivas e característica acerca do tema, expondo posicionamento jurídico vindos de grandes doutrinadores. Além de artigos científicos sobre o tema, monografias na área e revistas renomadas do meio jurídico. Aplica-se-oua metodologia de natureza explicativa, com visão de gerar conhecimento geral local visto que o presente artigo mostra dados do município de Porto Velho/RO. Com base nos estudos feitos para alimentar o presente artigo concluímos que houve relevante aumento no número de casos de agressão, com o isolamento social e a enorme calamidade pública que a pandemia trouxe consigo, diversas famílias mudaram totalmente sua rotina estando a todo tempo no mesmo ambiente sem poder sair a nenhum momento, isto é, mulheres vítimas de agressão se viram “presas” a todo momento com seu agressor, ainda que nada justifique a violência doméstica esse fator foi incisivo.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Pandemia. Violência doméstica.

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito. E-mail: [nathaliavilme@gmail.com](mailto:nathaliavilme@gmail.com). Artigo apresentado a Faculdade Interamericana de Porto Velho-UNIRON como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito Porto Velho, 2022.<sup>1</sup>

<sup>2</sup> Orientador. Professor do curso de Direito da Disciplina de Direito Processual Penal. E-mail: [alex.fernandes@uniron.edu.br](mailto:alex.fernandes@uniron.edu.br).



**ABSTRACT**

The main objective of this research is to carry out a current analysis on the increase in domestic violence after the beginning of the pandemic, in addition to demonstrating social and legal aspects. As for the nature of the research, it will be done through bibliographic research and jurisprudential documents. With this, I aim to demonstrate legal position, data after the beginning of the pandemic, concepts, protective measures and characteristic on the subject, exposing legal position coming from great doctinators. In addition to scientific articles on the subject, monographs in the area and renowned journals of the legal environment. The methodology of explanatory nature is applied, with a view to generating general and local knowledge, since this article shows data from the municipality of Porto Velho/RO. Based on the studies done to feed this article we conclude that there has been a significant increase in the number of cases of aggression, with the social isolation and the enormous public calamity that the pandemic brought with it, several families have totally changed their routine being in the same environment at all times without being able to leave at any time, that is, women victims of aggression have seen themselves "trapped" at all times with their aggressor, although nothing justifies domestic violence this factor was incisive.

**Keywords:** Maria Penha Law. Pandemic. Domestic violence.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo o estudo acerca do aumento de casos de violência doméstica após o início da pandemia dada pelo COVID19 ao qual não foi prevista ou esperada pela sociedade, havendo um grande impacto social, o que gerou um colapso social. Um problema social grave ou algo semelhante que é a violência doméstica também sentiu esse impacto, com o isolamento social a quarentena trouxe consigo a obrigatoriedade de ficar em casa, dificultando ao máximo o contato com outras pessoas.

Pânico? Medo? Negação? Descrença do perigo? Reações das mais diversas surgiram em nossa sociedade, reflexos de nossos sentimentos mais íntimos, aqueles que muitos de nós não tinham experimentado até então.<sup>2</sup>

Neste artigo distinguiremos e conceituaremos a violência contra a mulher, apontaremos posicionamento doutrinários sobre o tema, assim como julgados e reflexos sociais envolvendo a pandemia.

A violência doméstica não é somente a agressão física como achávamos anos atrás, atualmente há diversas formas de agressão, explicaremos e tipificaremos de acordo com o Código Penal e a Lei 11.340/06. Muitas vezes por fatores pessoais, medo ou repressão do agressor, vergonha de se expor ou até mesmo por falta de informação sobre os seus direitos ou quais medidas tomar a partir do momento que vê que de certa forma sua integridade física, moral ou psicológica fora ameaçada.

Todavia, no Brasil, tramitam vários processos nos tribunais aos quais muitas das vezes uma medida necessária acaba que por ser um pouco demorada, essa demora pode causar grandes danos a vítima.

---

<sup>2</sup> Lima, Feinando Ristef de, S. et al. *Covid-19 e os Impactos no Direito*. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020



Contudo visto que a violência doméstica mesmo que seja cada vez mais assistida por meio de políticas públicas, leis, ações sociais entre outros meios de reprimir esse tipo de violência, ainda assim faz muitas vítimas todos os dias.

O presente artigo se propõe a articular, em uma expectativa de análise sobre a violência em seu aspecto histórico, as diversas formas de violência doméstica, o reflexo social e cultural, bem como, posicionamento doutrinário, e estudo local aplicado a partir do município de Porto Velho/RO após o início da pandemia. O presente artigo tem como objetivo informar, conscientizar e demonstrar um problema social, um tema que abrange várias áreas do direito, tanto no direito penal quanto no direito de família, direitos cíveis e Constituição Federal.

A metodologia aplicada será a de natureza qualitativa, com o objetivo de gerar conhecimento tanto geral como local, através de levantamento bibliográfico, documental, revistas e a partir de artigos já publicados sobre o tema.

O tipo de pesquisa adotado é a forma dedutiva, explicativa. O tema é abordado de forma subjetiva, com base nos impactos sociais causados pelo crescimento de números de casos de violência doméstica e feminicídio após o início da pandemia.

## **1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA REALIZADA CONTRA MULHER**

A discriminação de gênero vem desde a antiguidade onde as mulheres eram tratadas como propriedade do seu esposo ou pai, essas mulheres na época não poderiam ir à escola, não votavam, não andavam em locais públicos sem a companhia de um homem e não podiam nem expor suas opiniões. Mulheres estas que era totalmente submissas aos seus companheiros, que na maioria das vezes sofriam violência doméstica física, moral, psicológica ou até violência sexual.

Discorre Campos e Corrêa que pesquisas apontam o seguinte:



A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis.<sup>3</sup>

Ainda sobre o assunto, Campos e Corrêa o mesmo expõe em seu artigo que:

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que está se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.<sup>4</sup>

Portanto, observamos que a violência tem um contexto histórico muito antigo, que provem de uma cultura patriarcal que perdurou durante muitos séculos, e que não há uma marca ao qual tenha iniciado a violência doméstica vista que acontece desde os primórdios. O patriarca da casa na época dominava toda a família, não sendo ele julgado pela sociedade ou punido por cometer qualquer tipo de agressão, *“no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa”*. (DIAS, 2007)

A traição na época era um desrespeito a honra do marido e isso era suficiente para que o marido matasse a mulher, com o passar dos anos o primeiro Código Penal Brasileiro aboliu esse tipo de “direito do homem”, porém a sociedade demorou a aceitar, conforme afirma Cunha:

---

<sup>3</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

<sup>4</sup> CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

Em 1830, o primeiro Código Penal Brasileiro, suprimiu tal permissão, mas como mudar, de forma tão rápida como a vigência das leis exige, a cultura de um povo que durante anos suas gerações cresceram, viveram e presenciaram tal comportamento como se correto fosse? Pois ainda se acreditava que a infidelidade da mulher feria os direitos do marido, onde sua honra manchada só se lavava com sangue da adúltera.<sup>5</sup>

No entanto, as mulheres estavam cada vez mais lutando por seus direitos, não permitindo serem submissas aos seus companheiros, lutando por direitos iguais aos quais só foram conquistados em 1988 onde a Constituição Federal igualou os direitos entre homens e mulheres.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

**§ 8º** O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>6</sup>

A cultura de subordinação da mulher advinda da criação patriarcal que perdurou durante muitos anos e ainda hoje vigora em alguns lugares. Em 1983 um caso de agressão doméstica marcou o país, o caso ocorrido com Maria da Penha Maia Fernandes.

## 1.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

O termo violência “vem do latim *violentia*, de *violentus* (Com ímpeto, furioso, à força), ligado ainda ao verbo *violare* em que vis, significa força, potência, e também infringir, transgredir, devassar” (ISADORA, 2014). O conceito de violência tem diversa vertentes visto que ela pode se dar de forma física, psicológica, moral, patrimonial, ameaça, intimidação.

---

<sup>5</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

<sup>6</sup> Constituição Federal de 1988.



Em seu livro Cunha defende que:

De acordo com a Lei 11.340/2006 (art 5º.), entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação e omissão) dirigida contra mulher (vítima certa) num determinado ambiente (domestico, familiar ou de intimidade) baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.<sup>7</sup>

Virmos, portanto, que a violência pode se manifestar de diversa formas e graus. Isadora em seu artigo sobre o conceito de violência defende que *“violência pode se dar através do ato de agredir, violar, abusar, desrespeitar e mais (...), seja de forma material ou moral, sendo o violentado induzido a praticar ato ou privar de uma ação pelo temor, ou pelo perigo que a violência oferece.”* (ISADORA, 2014).

Conforme anota Dias:

Quando a lei diz “violência doméstica”, ela insere na sua esfera de proteção não apenas a mulher, mas a própria entidade familiar, uma vez que essa classificação de violência não diz respeito apenas à instância privada de ordem familiar, mas especialmente às instâncias públicas que detém o poder de defender os direitos fundamentais dos membros da família.<sup>8</sup>

Conceituar violência é muito difícil visto que ela pode se dar de diversas formas, uma vez que a sociedade apresenta anseios diversos, fazendo referência ao que Zanattab e Schneider em seu livro dispõe é que *“a violência doméstica objetifica da mulher como propriedade do homem, restringindo sua independência ao limitar sua autonomia e liberdade”*. (ZANATTAB E SCHNEIDER, 2017)

---

<sup>7</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.



## 1.2 DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/2006 objetiva:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.<sup>9</sup>

A lei relata alguns conceitos muito importantes, o art. 5º da Lei supracitada dispõe que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [\(Vide Lei complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>10</sup>

Já o art. 7º detêm que:

---

<sup>9</sup> [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](#)

<sup>10</sup> [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](#)



Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.<sup>11</sup>

Portanto, explicaremos de forma bem sucinta sobre os tipos de violência de acordo com que a lei prevê.

- **Violência Física:** É o uso de força, pode se dar por tapas, socos, empurrões, arremessos de objetos, queimaduras, uso de objetos para agredir e etc. Tem como intuito ultrajar a integridade ou a saúde corporal da vítima, mesmo que essas atitudes não deixe marcas aparentes.

---

<sup>11</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm).

- **Violência Psicológica:** Mesmo que essa formas de violência não envolva contato físico, ainda sim é uma das mais cruéis, a psicológica por exemplo trata-se de agressão emocional, pode ela ser ameaça, humilhação, discriminação, o uso de palavrões, inferiorizar ou diminuir, sentir prazer em ver o sofrimento psicológico do outrem.
- **Violência Sexual:** É entendida pela lei “como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça entre outros fatores.” (Art. 7º, III). Além disso, a induzir a comercializar ou utilizar da sua sexualidade de qualquer modo, proibir contraceptivos ou métodos que os previna de gravidez ou doenças venéreas, matrimônio forçado, aborto forçado ou à prostituição mediante a coação. Encurtar ou abolir a destreza de seus direitos sexuais e reprodutivos.
- **Violência Matrimonial:** É qualquer conduta que “configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos (...)” (Art. 7º, IV). Nos seus comentários ao artigo, Guilherme de Souza Nucci: “Lembremos que há as imunidades (absoluta e relativa), fixadas pelos arts. 181 e 182 do Código Penal, nos casos de delitos patrimoniais não violentos no âmbito familiar”. (NUCCI, 2006. p. 867)
- **Violência Moral:** Conduto que consiste na pratica de calunia, difamação ou injúria, isto é, alegar contra a vítima a pratica de ato criminoso mesmo sabidamente falso, alegar falsamente que a vítima praticou fato desonroso ou atribuir a vitima qualidades negativas. Esse tipo de violência normalmente está cominado a violência psicológica.

Todos os tipos mencionados acima devem ocorre no meio familiar, doméstico ou relação íntima de afeto para ser caracterizada como violência doméstica.

## 2 LEI N° 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA



Em 07 de Agosto de 2006 foi aprovada a Lei Maria da Penha, com o intuito de suprimir toda e qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei essa que foi criada devido ao fato muito triste que início no dia 29 de maio de 1983, onde Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que na época da agressão morava na cidade de Fortaleza, Ceara. Relata que *“enquanto dormia, foi atingida por tiro de espingarda desferido por seu então marido, o economista Marco Antônio, colombiano de origem e naturalizado brasileiro”*. (CUNHA e PINTO, 2007).

Esse tiro atingiu a terceira e quarta vertebra da coluna onde a levou a ficar paraplégica, *“porem esse não foi um caso isolado, após isso a vítima sofreu um novo ataque do marido onde o marido armou uma descarga elétrica na mesma enquanto ela banhava.”* (CUNHA e PINTO, 2007)

Apesar do marido afirma que o *“primeiro ataque tenha sido um assalto na casa onde moravam as provas obtidas no inquérito policial o incriminavam e se revelaram suficientes para embasar a denúncia.”* (CUNHA e PINTO, 2007)

Fernandes em seu livro expos que:

Alguns dados foram, aqui, decisivos. Primeiro, a prova testemunhal, constituída por empregados do casal, a ressaltar o gênio violento do marido. Segundo, conforme já mencionado, a intenção deste em convencer a esposa a celebrar um contrato de seguro, além da transferência do veículo. E, por último, o encontro da espingarda utilizada na prática do crime, fato sempre negado pelo autor sob o fundamento de que não possuía qualquer espécie de arma de fogo<sup>12</sup>.

Dessa forma, no *“dia 31 de outubro de 1986 Marco Antônio foi pronunciado, quando condenado em 04 de maio de 1991 apelou a decisão, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos.”* (CUNHA e PINTO, 2007). Após um novo julgamento o réu foi condenado a pena dedez anos e seis meses de prisão, onde impetrou um novo apelo que foi atribuídoaos

---

<sup>12</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza.1994



tribunais superiores que somente em setembro de 2002 foi julgado e preso, 19 anos após ter praticado seus crimes.

O trâmite de criação da lei Maria da Penha também não foi fácil visto que própria vítima teve que peticionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que somente em 2006 foi publicada.

## 2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei nº11.340/06 apresenta mecanismo para coibir a violência doméstica e proteger a vítima após a denúncia de agressão, proteção essa dada por medidas protetivas. O crime de violência doméstica trata-se de ação pública incondicionada, isto é, não há necessidade de manifestação de vontade da vítima, poderá a ação ser movida pelo Ministério Público, que após receber a denúncia cabe ao Juiz determinar a medida protetiva que será efetuada, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.

Benevides em seu artigo sobre medida protetiva dispõe que:

A medida protetiva de urgência é um mecanismo jurídico previsto em lei que possui o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, protegendo e assegurando que toda mulher, independentemente de suas características individuais, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e tenha oportunidades e facilidades para viver sem qualquer tipo de violência<sup>13</sup>.

Medidas protetivas preventivas são:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do

---

<sup>13</sup> BENEVIDES, Medidas protetivas para a mulher – Tudo que você precisa saber. 2019



Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização

de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódicos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, ~~de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 4º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal~~;

IV - a implementação de atendimento policial especializado paraas mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana coma perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)

O intuito de medidas preventivas é evitar que o número de casos aumente, com criação de campanhas, programas educacionais, implementação de atendimento policial especializado em crimes realizados contra a mulher.

As medidas protetivas de urgência são:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; ([Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019](#))

III - comunicar ao Ministério Público para que adote providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob posse do agressor. ([Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019](#))

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.<sup>15</sup>

Dos artigos 18 ao 21 “*traça as regras gerais atinentes a aplicação das medidas protetivas de urgência*”. (FILHO, 2007) (grifo nosso)

Medidas voltadas ao agressor onde fica sujeito as obrigações e restrições a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. [\(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020\)](#)<sup>16</sup>

<sup>15</sup> [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](#)

<sup>16</sup> [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](#)



Contudo, essas medidas protetivas são as que resguardam e salvam muitas mulheres em situação de violência doméstica. Sendo o primeiro apoio dado a elas após a denúncia.

## 2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

A proteção dos direitos das mulheres deve ser regulada nos conceitos de universalidade e invisibilidade dos direitos, dada a importância que tem. Flávia Piovesan disserta que *“o conceito de universalidade trata de uma extensão universal de direitos, levando-se em conta que a mera existência humana já é requisito suficiente para a obtenção da titularidade e da proteção de direitos”*. (PIOVESAN, 2012).

Os direitos fundamentais das mulheres envolvem o direito a vida, educação, privacidade, saúde, igualdade, liberdade de pensamento, o direito a não ser submetida a tortura, a participação política, entre outros.

O decreto nº1.973/1996 no seu capítulo 2, art. 3 destaca que *“toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”*, já no art.4 dispõe que:

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;

- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.<sup>17</sup>

São esses direitos que de modo algum deveriam ser infringidos, mais que ainda sim são desacatados. O decreto supracitado no seu artigo 6, relata também que *“o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados (...) baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”*. (DECRETO n°1.973/1996, 1996)

### **3 INDICE DEMONSTRATIVO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO**

A pandemia trouxe um cenário de calamidade mundial que refletiu em todas as áreas mundialmente, bem como, deu destaque na mídia que após o início do isolamento social o número de casos de violência doméstica teve um aumento relativamente mais alto do que já se vinha acompanhando.

O município de Porto Velho também foi palco para esse triste cenário, uma matéria feita pelo Governo do Estado de Rondônia, mas especificamente pela Secretaria da Comunicação, sobre a Campanha de combate à violência contra a mulher em Porto Velho e o registro de aumento de denúncias, relata que: *“Com relação aos inquéritos instaurados em 2019, a delegacia registrou 750 casos e em 2020, 809”* (MARINA ESPÍNDOLA, 2020). Ou seja, o número de inquéritos instaurados pelas ocorrências de violência doméstica teve aumento visivelmente.

---

<sup>17</sup> [D1973 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br)



Com base nos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania foi feito comparativos em relação ao ano de 2019 quando não havia iniciado a pandemia do COVID19 e no ano de 2020 quando iniciou no mês de março.

O gráfico 1 e 2 demonstram o número de ocorrência feitas em relação a lesão corporal nos anos de 2019 em comparação com o ano de 2020:

Gráfico 1



Fonte: Gabinete/SESDEC

Gráfico 2

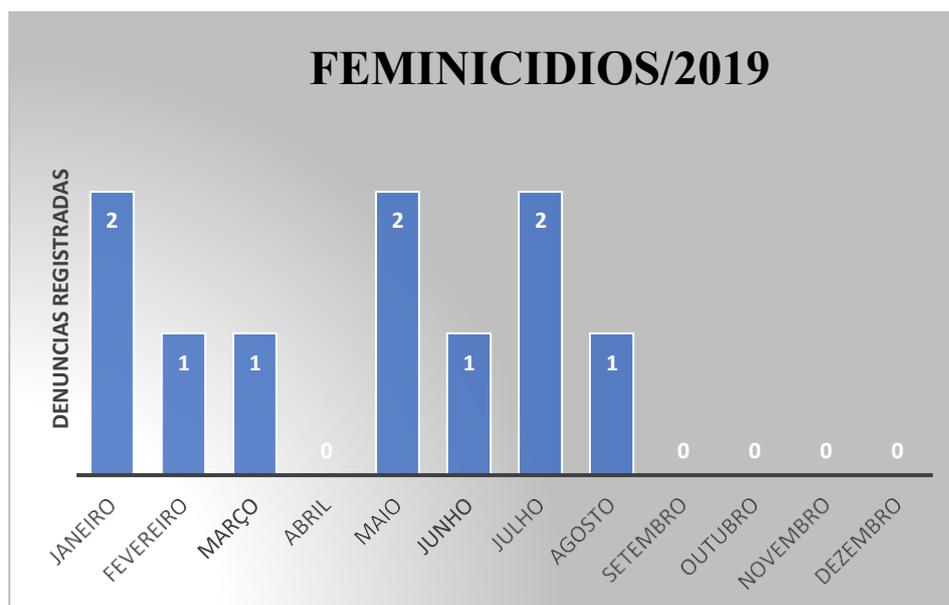


Fonte: Gabinete/SESDEC

Vejam os dados que o índice acima demonstrou que houve um aumento de cerca de 6.95% em relação há 2020.

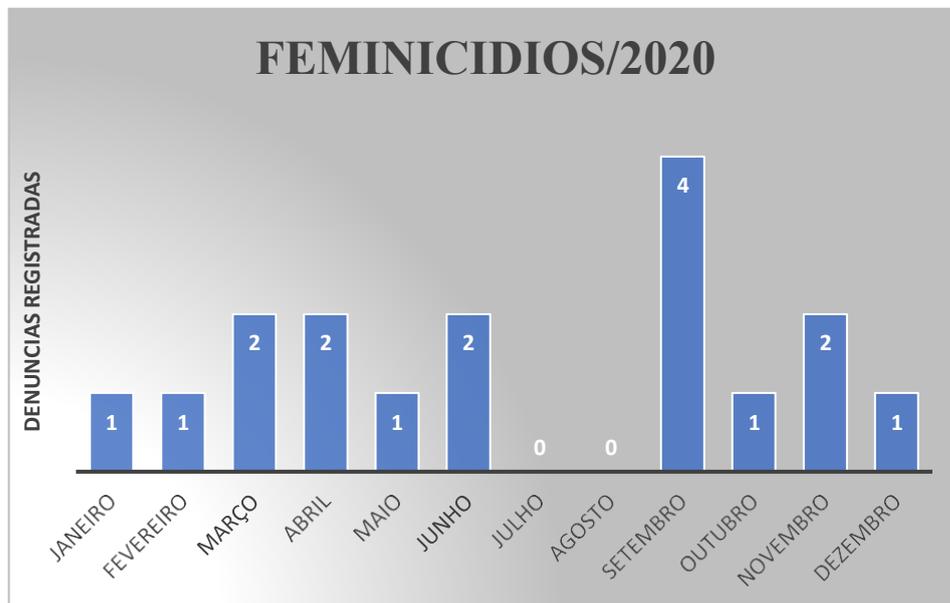
O aumento não se manteve somente em relação ao crime de lesão corporal, o número de casos de feminicídio também viu aumento, como demonstra abaixo nas figuras 4 e 5.

Gráfico 4



Fonte: Gabinete/SESDEC

Gráfico 5



Fonte: Gabinete/SESDEC

Observamos então que o índice de feminicídio aumentou em cerca de 70 % em vista do ano de 2019.

Esse triste gráfico não são só números, são vidas perdidas, ou marcadas pela agressão que viveram dentro de suas casas, um local onde deveria ser considerado um refúgio, mas foram dias de prisão onde em época de lockdown tiveram que conviver com seus agressores.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O isolamento social propôs que ficamos isolados para evitamos uma doença extremamente perigosa, mas mulheres se viram ali 24 horas por dia junto aos seus agressores, uma triste realidade que afetou não só o Brasil mais no mundo inteiro, onde se ouviu falar dos casos de violência doméstica terem aumentado. Ante o exposto, vimos que muitas mulheres não estão seguras dentro do seu próprio lar, o objetivo deste artigo é mostrar que faltam políticas públicas, ou penas mais rigorosa para quem realiza esses tipos de crimes, faltam mais acolhimento para essas mulheres corajosas que fizeram a denúncia pois a maioria delas sofrem caladas e não denunciam porque o marido é o único provedor do alimento para os filhos e por medo de deixar os filhos passarem necessidade se submetem a passar por tudo isso sozinhas. Talvez se o Estado dispusesse de algum meio renda para essas mulheres que sofreram ou sofrem violência doméstica o número de ocorrências aumentariam e automaticamente esses agressores responderiam por seus crimes.

## REFERÊNCIAS

Lima, Fernando Rister de, S. et al. **Covid-19 e os Impactos no Direito**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Almedina (Portugal), 2020.

CAMPOS, Amini Haddad e CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

Constituição Federal de 1988.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: EditoraJusPodivm, 2019.

Lei nº11.340 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br))

Lei nº11.340 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br))

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. Fortaleza.1994.

BENEVIDES, **Medidas protetivas para a mulher – Tudo que você precisa saber**. 2019.

Lei nº11.340 - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br))

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. [D1973](#) ([planalto.gov.br](http://planalto.gov.br))

MARINA ESPÍDOLA, Governo do Estado de Rondônia, Secretaria da Comunicação, **Campanha de combate à violência contra a mulher em Porto Velho**.